

ULTRACONSERVADORISMO E ESTADO DE DIREITO ECOLÓGICO: Impactos nos Governos de Trump, Bolsonaro e Netanyahu

ULTRACONSERVATISM AND ECOLOGICAL RULE OF LAW: Impacts on the Governments of Trump, Bolsonaro and Netanyahu

Luis Otávio Vilela da Cruz¹

RESUMO

O avanço do ultraconservadorismo nos governos de Donald Trump, Jair Bolsonaro e Benjamin Netanyahu tem provocado um retrocesso nas políticas ambientais globais, minando os direitos socioambientais e a sustentabilidade ecológica. Estes governos adotaram o negacionismo climático como política de Estado, enfraquecendo órgãos reguladores, desmantelando compromissos ambientais internacionais e favorecendo interesses econômicos, como o setor de combustíveis fósseis e mineração, em detrimento da proteção ambiental. Enquanto nos EUA e Israel as falhas das cortes supremas em combater essas políticas refletem a ineficiência judicial diante de retrocessos, o STF no Brasil tem desempenhado um papel mais ativo na defesa do Estado de Direito Ecológico, apesar das limitações e pressões políticas. A pesquisa explora como esses ataques ao Estado de Direito Ecológico, quando confrontados com o modelo jurídico brasileiro, revelam tanto os desafios quanto as oportunidades para fortalecer a proteção ambiental no país. A conclusão aponta para a necessidade de uma mobilização jurídica e social para garantir a justiça ambiental e a efetiva implementação de políticas públicas sustentáveis.

Palavras-chave: EDD; ultraconservadorismo; trumpismo; negacionismo; direito ecológico.

ABSTRACT

The rise of ultraconservatism in the governments of Donald Trump, Jair Bolsonaro, and Benjamin Netanyahu has led to a global environmental policy setback, undermining socio-environmental rights and ecological sustainability. These governments adopted climate change denial as state policy, weakening regulatory agencies, dismantling international environmental commitments, and prioritizing economic interests, such as fossil fuels and mining, at the expense of environmental protection. While the U.S. and Israel's failure of the supreme courts to combat these policies reflects judicial inefficiency in facing setbacks, the Brazilian STF has played a more active role in defending the State of Ecological Law, despite political pressures and limitations. The research explores how these attacks on the State of Ecological Law, when compared with the Brazilian legal model, reveal both the challenges and opportunities for strengthening environmental protection in the country. The conclusion points to the need for legal and social mobilization to ensure environmental justice and the effective implementation of sustainable public policies.

¹ Especialista em Advocacia Criminal, Tribunal do Júri e Execuções Penais pela Legale Educacional, *campus* São Paulo. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *campus* Poços de Caldas. E-mail de contato: luisvilela juridico@outlook.com.

Keywords: SEL; ultraconservatism; trumpism; denialism; ecological law.

1 INTRODUÇÃO

As crises ambientais do século XXI — marcadas por alterações climáticas, colapso ecológico, escassez de recursos naturais e aumento das desigualdades — coincidem com a ascensão de governos ultraconservadores que promovem uma agenda regressiva nos direitos socioambientais. Tais administrações adotam o negacionismo científico como política de Estado, desmantelando estruturas de proteção ambiental. O exemplo paradigmático é o governo de Donald Trump, que, durante seu primeiro mandato (2017-2021) e até os primeiros passos do segundo mandato, enfraqueceu regulamentações ambientais, retirou os Estados Unidos do Acordo de Paris e incentivou a exploração irrestrita de recursos fósseis. Embora o segundo mandato de Trump ainda esteja em seus primeiros passos, as políticas implementadas durante seu primeiro governo continuam a impactar profundamente a política ambiental global.

No Brasil, o governo de Jair Bolsonaro seguiu uma linha semelhante, fragilizando órgãos reguladores, desregulamentando o setor mineral, abrindo terras indígenas à mineração e paralisando o Fundo Amazônia, entre outras medidas que comprometem gravemente a sustentabilidade ecológica. Essas políticas alinham-se com uma retórica conservadora que enfraquece os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente, colocando em risco a base do que a doutrina contemporânea denomina Estado de Direito Ecológico — um modelo jurídico que integra justiça ambiental, justiça social e participação cidadã.

Além disso, o governo de Benjamin Netanyahu, em Israel, apresenta um exemplo de ultraconservadorismo com impactos ambientais significativos. Durante suas gestões, adotou políticas que, embora promovam investimentos em tecnologias verdes, também negligenciam os impactos ecológicos da ocupação militar nos territórios palestinos, resultando em uma violência ecológica invisibilizada. A militarização do território e a degradação sistemática dos recursos hídricos, solos e vegetação são exemplos claros de como a lógica de dominação geopolítica pode comprometer a sustentabilidade ambiental.

Esse cenário impõe desafios concretos ao Direito enquanto instrumento de estruturação democrática e de proteção de direitos coletivos e difusos. A institucionalização do negacionismo ambiental por governos autoritários compromete o princípio da legalidade ambiental, fragiliza o pacto constitucional de sustentabilidade e coloca em risco os fundamentos do Estado de Direito Ecológico. Este modelo jurídico, ao integrar a centralidade da vida, a justiça ambiental, a justiça social e a participação cidadã, representa uma alternativa à visão restritiva e antiecológica promovida por governos que buscam desmantelar a proteção ambiental.

A metodologia adotada será qualitativa, com base na pesquisa jurídica teórica e dogmática, focando na análise crítica de marcos normativos e jurisprudências relevantes que envolvem questões ambientais. A pesquisa irá incorporar uma análise detalhada de legislações nacionais e internacionais, além de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), como a ADPF 623 e a ADO 59, que abordam o retrocesso ambiental e a omissão do Estado em relação à proteção do meio ambiente. Será também realizada uma análise dos discursos políticos e atos administrativos desses

governos, além da coleta de dados socioambientais que permitam uma reflexão crítica sobre a aplicação do negacionismo climático nas políticas públicas.

Este estudo pretende responder à seguinte problemática: de que forma o negacionismo climático, quando adotado como política de Estado, compromete os fundamentos jurídicos, democráticos e ecológicos que estruturam o Estado de Direito Ecológico? A pesquisa buscará compreender como o negacionismo e a desregulamentação ambiental afetam os direitos fundamentais, especialmente a dignidade humana e a justiça intergeracional, e como essas questões estão sendo tratadas no campo jurídico e político.

A relevância desta pesquisa se encontra na urgência de se compreender os impactos do ultraconservadorismo na legislação ambiental e no processo de transformação ecológica democrática. Este estudo se propõe a não só identificar os retrocessos nas políticas ambientais, mas também a refletir sobre como as instituições jurídicas podem ser repensadas para resistir a tais agendas regressivas e sustentar um modelo de direito ecológico, inclusivo e democrático.

O desenvolvimento do artigo seguirá com uma análise detalhada de como os princípios do Estado de Direito Ecológico são desafiados e enfraquecidos por agendas ultraconservadoras, com ênfase no negacionismo climático institucionalizado como política de Estado. Serão examinados casos de retrocessos ambientais, o impacto das ações políticas dos governos de Trump, Bolsonaro e Netanyahu, e as jurisprudências do STF que buscam garantir a proteção ambiental no Brasil. A partir dessa análise, será possível não apenas identificar os desafios impostos à justiça ecológica, mas também refletir sobre como os direitos ambientais podem ser efetivamente protegidos e fortalecidos no cenário político e jurídico contemporâneo.

2 EMBASAMENTO TEÓRICO

2.1 Introdução ao Estado de Direito Ecológico

A crise ambiental contemporânea expôs os limites estruturais do paradigma jurídico moderno, fundado na centralidade do ser humano e na separação entre sociedade e natureza. Os instrumentos normativos vigentes, ainda que relevantes, revelam-se insuficientes diante da magnitude dos danos ecológicos e da urgência de uma transformação sistêmica. O direito ambiental clássico, apesar de conquistas pontuais, permanece preso a uma lógica de gestão de recursos e controle de impactos, sem romper com a racionalidade extrativista e utilitarista.

É nesse contexto que emerge a proposta do Estado de Direito Ecológico, um paradigma que desloca o eixo da normatividade jurídica para a preservação e regeneração dos ciclos vitais. Trata-se de um modelo que reconhece a interdependência entre todos os sistemas vivos e a necessidade de uma reorganização profunda das bases legais, institucionais e culturais do Estado (Dinnebier, Sena, 2017). Esse novo horizonte normativo exige a superação do antropocentrismo e do positivismo jurídico, defendendo a natureza como sujeito de direitos e não apenas como bem jurídico tutelado.

O Estado de Direito Ecológico não é uma abstração utópica, mas uma construção teórica e normativa que dialoga com princípios já consolidados no constitucionalismo contemporâneo, como o da dignidade da pessoa humana, da função socioambiental da propriedade, da solidariedade e da precaução. Ele amplia esses fundamentos à luz da complexidade ecológica e da necessidade de garantir

justiça intergeracional. A vida, em sua diversidade e interdependência, torna-se o centro da arquitetura jurídica.

A proposta de reorganizar o direito a partir dos princípios ecológicos encontra respaldo em abordagens sistêmicas das ciências naturais. Fritjof Capra, por exemplo, propõe uma visão da vida como rede interconectada, onde a estabilidade dos sistemas depende do equilíbrio entre suas partes (Capra, 2004). Essa perspectiva inspira a transposição desses princípios para o campo jurídico, como defendem Capra e Mattei (2018), ao sugerirem uma revolução ecojurídica que resgate o vínculo entre comunidade, natureza e justiça.

Esse novo modelo jurídico, além de demandar a reformulação das normas, exige, em tese, uma mudança cultural profunda. A educação ecológica torna-se vetor essencial para a construção de uma cidadania comprometida com os direitos da natureza. Para Dinnebier e Sena (2017), a efetividade do Estado de Direito Ecológico depende de uma pedagogia voltada ao pertencimento e à corresponsabilidade ambiental.

O reconhecimento de direitos à natureza já possui expressão normativa em diversas experiências constitucionais, como as do Equador e da Bolívia, e encontra eco em decisões judiciais relevantes em países como Colômbia e Índia. Tais avanços demonstram que a positivação dos direitos da natureza é viável e está em expansão, mesmo que enfrente resistências jurídicas e políticas.

No Brasil, o artigo 225 da Constituição Federal já prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida (Brasil, 1988). Essa previsão, embora inovadora, ainda opera dentro de uma lógica instrumental, onde o meio ambiente é condição para o desenvolvimento humano. O Estado de Direito Ecológico propõe um salto qualitativo: a natureza deixa de ser meio e passa a ser fim. Nota-se.

Embora o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 represente um avanço significativo ao assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sua formulação foi influenciada por marcos legais anteriores, especialmente pela Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Essa lei estabeleceu princípios fundamentais como a preservação da diversidade biológica, o uso racional dos recursos naturais e a responsabilização por danos ambientais, antecipando fundamentos que seriam incorporados ao texto constitucional (Brasil, 1981).

A PNMA ampliou a compreensão jurídica do meio ambiente ao defini-lo como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). Essa definição complexa e sistêmica estabeleceu um marco normativo inovador, ainda que seu enfoque permanecesse voltado à funcionalidade ambiental para o desenvolvimento econômico sustentável. Como observa Fiorillo (2022, p. 57), “o meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito fundamental da pessoa humana, essencial à sadia qualidade de vida”, o que demonstra a permanência de uma perspectiva antropocêntrica ainda que expandida.

Durante a Assembleia Constituinte de 1987-1988, a proteção ambiental não surgiu como um projeto técnico previamente estruturado, mas sim como resultado de uma intensa mobilização da sociedade civil. Mariana Cirne (2016, p. 122) destaca que “a construção do texto ambiental partiu do zero, sem projeto prévio, e foi sendo moldada por pressões populares e por um grupo articulado de parlamentares”, especialmente pela atuação de Fábio Feldmann. Essa base democrática conferiu

legitimidade e organicidade ao capítulo do meio ambiente, inédito até então em constituições brasileiras.

Ainda assim, o texto constitucional continuou operando em uma lógica em que a natureza é protegida enquanto garante a qualidade de vida humana — portanto, subordinada a fins antropocêntricos. Cirne (2016, p. 110) afirma que “o meio ambiente ainda é tratado, em muitos aspectos, como recurso utilitário e não como sujeito de direitos”. Essa limitação impede que o direito ambiental se realize plenamente como instrumento de transformação da relação entre sociedade e natureza. É nesse ponto que se torna necessário um salto qualitativo.

O Estado de Direito Ecológico propõe essa transição de paradigma: rompe com a concepção de meio ambiente como suporte da vida humana para conceber a natureza como fim em si, dotada de valor intrínseco e merecedora de proteção jurídica independente. Fiorillo (2022, p. 133) observa que “a tutela jurídica do meio ambiente deve ser pautada no reconhecimento de sua importância não só para a presente, mas também para as futuras gerações”, ressaltando a perspectiva intergeracional que já se anuncia na CF/88, mas que precisa ser ampliada.

Portanto, embora a Constituição de 1988 e a PNMA tenham estabelecido marcos importantes na normatização da proteção ambiental, a efetivação do Estado de Direito Ecológico exige não apenas reformas legislativas, mas uma nova leitura constitucional orientada por princípios ecocêntricos. A natureza, pela perspectiva do Estado de Direito Ecológico, é entendida como sujeito jurídico, parte integrante da comunidade constitucional e fundamento do próprio pacto democrático. Ao reinterpretarmos o artigo 225 com base nesse horizonte, qual seja uma visão jurídica-ecológica, avançamos da preservação funcional para uma justiça ecológica plena.

O desafio reside na efetivação desse paradigma em sociedades marcadas por profundas desigualdades e assimetrias de poder. A transição para um Estado ecológico exige enfrentamento aos interesses econômicos que lucram com a destruição ambiental e com a captura das instituições democráticas. Essa resistência, no entanto, é também uma oportunidade de reconstrução das bases éticas e jurídicas do Estado.

Além de um novo conteúdo normativo, é necessária uma nova sensibilidade institucional. O Judiciário, por exemplo, deve assumir um papel ativo na defesa da natureza como sujeito de direitos, com base nos princípios da precaução e da reparação integral. As instituições públicas precisam operar em rede, de forma cooperativa e descentralizada, inspirando-se nos próprios princípios dos sistemas ecológicos.

A democracia ecológica também é pressuposto do Estado de Direito Ecológico. Não se trata apenas de reformar as normas, mas de repensar os processos decisórios, garantindo a participação de povos indígenas, comunidades tradicionais e movimentos sociais nos debates sobre política ambiental. Essa pluralidade de vozes é essencial para que o direito ecológico não seja capturado por lógicas tecnocráticas ou elitistas.

Em síntese, o Estado de Direito Ecológico é uma resposta à crise civilizacional em curso. Ele propõe uma ruptura paradigmática, onde o direito passa a ser instrumento de regeneração e não de destruição. Ao reconhecer a natureza como parte da comunidade jurídica, abre-se a possibilidade de construção de um novo pacto normativo e existencial.

Essa proposta, longe de se restringir ao campo jurídico, exige alianças com as ciências da vida, a filosofia, a sociologia e os saberes ancestrais. O Estado de Direito

Ecológico é, portanto, um horizonte comum de reconstrução ética, política e normativa, necessário à sobrevivência da vida em sua plenitude.

2.2 Estado de Direito Ecológico e Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito, como delineado na Constituição Federal de 1988, combina a soberania popular, a separação dos poderes e a legalidade como pilares estruturantes da República. Ele se legitima pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana, com os direitos fundamentais e com a justiça social (Brasil, 1988). Segundo Moraes (2023, p. 49), trata-se de um modelo que “concilia legalidade estrita e efetivação dos direitos fundamentais, estruturando-se como expressão da soberania popular e da supremacia constitucional”.

No plano ambiental, conforme mencionado anteriormente, a Constituição estabeleceu, em seu artigo 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecendo esse bem como essencial à qualidade de vida. Tal dispositivo não apenas confere titularidade a esse direito, mas impõe ao Estado e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No entanto, como apontando em coletânea recente de Direito Ambiental do Supremo Tribunal Federal (2023), esse desenho constitucional não se limita a uma promessa programática, mas estrutura um verdadeiro “sistema normativo de direitos e deveres” (Brasil, 2023, p. 9), impondo a vinculação ativa dos poderes constituídos à proteção ambiental.

Essa estrutura normativa, como observa Cirne (2016), foi moldada por uma Constituinte sensível à mobilização popular e à participação social. Ainda assim, os marcos da Constituição de 1988 permanecem ancorados, em larga medida, em uma lógica antropocêntrica, onde a natureza é protegida enquanto instrumento para o bem-estar humano. O Estado de Direito Ecológico, por sua vez, propõe um salto paradigmático: parte do reconhecimento da natureza como fim em si mesma e da interdependência dos sistemas vivos, orientando o direito e as políticas públicas pela ecologia integral.

Essa evolução interpretativa encontra respaldo não só na doutrina, como em decisões cada vez mais frequentes do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADPF 623, o STF declarou a inconstitucionalidade do Decreto 9.806/2019, que reduzia a representação da sociedade civil no CONAMA, por configurar “retrocesso institucional e socioambiental” e violar os princípios da democracia participativa ambiental (Brasil, 2023, p. 21). A ministra Rosa Weber destacou, à época, que “a autodeterminação é condição para uma adequada representação associativa”, reafirmando o caráter essencial da participação cidadã no campo ambiental.

Em outros precedentes, como a ADO 59, o STF reconheceu a omissão do Estado brasileiro ao paralisar o funcionamento do Fundo Amazônia, reiterando que a proteção do meio ambiente exige ação contínua, eficaz e orientada por compromissos internacionais. A ministra Rosa Weber foi enfática ao afirmar que “a Constituição veda o retrocesso em políticas ambientais bem-sucedidas” (Brasil, 2023, p. 51), fixando assim o entendimento de que a ausência de políticas ou sua desconstrução pode configurar inconstitucionalidade por omissão.

O ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, reforçou que, embora o Executivo tenha discricionariedade para formular políticas públicas, não pode, sob esse manto, suprimir garantias constitucionais. Em seu voto na ADO 59, Moraes afirmou que “nada justificaria a paralisação por tempo indeterminado” do Fundo Amazônia, destacando

que a inação estatal compromete os deveres de proteção ambiental (Brasil, 2023, p. 52). Essa jurisprudência revela que o STF já reconhece a dimensão objetiva do direito fundamental ao meio ambiente, exigindo do Estado atuação contínua e suficiente.

É nesse contexto que se torna evidente o paralelismo entre os dois modelos. O Estado Democrático de Direito fornece o arcabouço institucional e participativo para a realização dos direitos fundamentais, enquanto o Estado de Direito Ecológico amplia esse campo, agregando à proteção jurídica a dimensão ecológica da vida. Capra e Mattei (2018) sustentam que essa transição é necessária para superar o paradigma mecanicista e integrar o direito à lógica dos sistemas vivos, promovendo justiça intergeracional e justiça ambiental.

A própria Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e a Lei Complementar nº 140/2011 expressam esse esforço de harmonização federativa e participativa na governança ecológica. O STF tem interpretado essas normas sob o prisma do constitucionalismo ecológico, exigindo que sua aplicação seja coerente com os deveres constitucionais de prevenção, precaução e sustentabilidade. Como sintetiza a coletânea analisada neste subtópico, “os precedentes do STF constroem linha decisória coerente com os deveres de proteção adequada e suficiente ao meio ambiente” (Brasil, 2023, p. 32)

Portanto, é possível afirmar que o Estado de Direito Ecológico não rompe com a tradição democrática e constitucional brasileira, mas a aprofunda. Ele fortalece os compromissos com a cidadania, a solidariedade e o respeito à vida em todas as suas formas, ao reconhecer que os direitos fundamentais dependem, cada vez mais, de um meio ambiente protegido e funcional. A jurisprudência ambiental do STF demonstra que essa transição é viável e necessária, diante da crise climática e da intensificação das desigualdades socioambientais.

A resistência ao avanço do Estado de Direito Ecológico tem se intensificado com o crescimento de forças políticas de orientação ultraconservadora. No Brasil, a gestão federal do então presidente Jair Messias Bolsonaro, mais especificamente entre 2019 e 2022, promoveu sucessivos desmontes das estruturas de proteção ambiental, como a paralisia do Fundo Amazônia, a desmobilização do Fundo Clima e a tentativa de esvaziamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) (Barreira, 2022). Tais medidas motivaram ações no Supremo Tribunal Federal, como a ADO 59, na qual a Corte reconheceu que “nada justificaria a paralisação por tempo indeterminado” do Fundo, uma vez que a omissão estatal configurava violação ao princípio constitucional da proibição do retrocesso ambiental (Brasil, 2023, p. 52).

A Corte também se posicionou na ADPF 623, ao declarar inconstitucional o Decreto 9.806/2019, que alterava a composição do CONAMA, por “retrocesso institucional e socioambiental” e por violar os direitos fundamentais de participação e o projeto constitucional de democracia direta (Brasil 2023, p. 21). Além disso, na ADPF 708, o STF assentou que o contingenciamento do Fundo Clima era inconstitucional, pois o dever de tutelar o meio ambiente, especialmente diante da crise climática, impõe ao Executivo federal a alocação regular de recursos e a manutenção de políticas ambientais de mitigação (Brasil, 2023, p. 56).0

Essas decisões revelam que o STF vem assumindo um papel contramajoritário fundamental na defesa da ordem ecológica constitucional, diante de um cenário político marcado pela ascensão do negacionismo científico, pela desregulamentação ambiental e pelo enfraquecimento institucional. O ataque às estruturas de proteção ambiental se soma a discursos de hostilidade às instâncias de controle e fiscalização, em especial ao próprio Supremo, que passou a ser alvo direto de setores políticos que

rejeitam qualquer limite à atuação governamental. Assim, o próximo subtópico abordará como o ultraconservadorismo contemporâneo opera ativamente contra o Estado de Direito Ecológico, minando suas garantias normativas e seus mecanismos institucionais de efetividade.

2.3 Ataques conservadores ao Estado de Direito Ecológico

Conforme brevemente mencionado, o avanço do paradigma do Estado de Direito Ecológico ocorre em um cenário de forte reação conservadora, liderada por governos que operam com base em uma racionalidade negacionista, autoritária e neoliberal. Nos últimos anos, líderes como Donald Trump, Jair Bolsonaro e Benjamin Netanyahu têm protagonizado ataques sistemáticos às políticas ambientais, à ciência climática e às instituições democráticas.

Esses governos compartilham características comuns: deslegitimação da ciência; criminalização de ambientalistas e povos tradicionais; flexibilização de normas ambientais e a priorização de interesses econômicos ligados ao agronegócio; mineração; indústria de combustíveis fósseis. Trata-se de uma ofensiva articulada, que encontra respaldo em segmentos conservadores da sociedade e na grande mídia empresarial.

O governo de Donald Trump foi um marco de retrocesso nas políticas ambientais dos Estados Unidos. Durante seu mandato, Trump tomou medidas decisivas para enfraquecer o compromisso do país com as questões climáticas, começando pela retirada do Acordo de Paris em 2017, decisão que isolou os EUA das ações globais contra as mudanças climáticas. Essa postura refletiu o desejo de priorizar os interesses econômicos internos, como a indústria de combustíveis fósseis, em detrimento dos compromissos internacionais de sustentabilidade. Além disso, o governo Trump promoveu cortes substanciais no orçamento da Agência de Proteção Ambiental (EPA), enfraquecendo sua capacidade de regular poluentes e de fiscalizar práticas industriais destrutivas (Silva, 2021).

A desregulamentação ambiental foi uma característica central do governo Trump, com a redução de normas ambientais que visavam a proteção da qualidade do ar, da água e dos ecossistemas. As indústrias de petróleo, gás e carvão foram beneficiadas por essa flexibilização, enquanto as políticas climáticas internacionais foram enfraquecidas. Mesmo com evidências científicas robustas sobre o aquecimento global, a postura do governo Trump foi de negacionismo climático, alinhada com a retórica de que o aquecimento global seria uma farsa ou um problema não urgentemente resolvível. Isso gerou um ambiente de incerteza e paralisia política, prejudicando ações internas e afetando a imagem global dos Estados Unidos como liderança em questões ambientais. A retirada dos EUA do Acordo de Paris, a redução de investimentos em energia limpa e a flexibilização de regulamentações ambientais foram elementos marcantes da agenda de Trump, criando uma crescente incerteza global sobre os rumos das políticas climáticas, tanto nos EUA quanto em nível internacional. Este cenário de inação e desregulamentação, particularmente durante o primeiro mandato de Trump, se agravou no segundo mandato, com uma intensificação das políticas pró-indústria e anti-regulamentação, o que aprofundou a desconfiança entre os aliados globais e contribuiu para a estagnação de iniciativas de sustentabilidade. Como mencionado por Abrix (2025), o impacto dessas decisões ampliou a incerteza global sobre as futuras ações climáticas, criando uma onda de desconfiança política e dificultando o avanço de políticas ambientais efetivas.

O governo de Donald Trump é emblemático na medida em que levou à polarização política dos Estados Unidos, promovendo um retrocesso nas políticas ambientais e sociais. Sua postura negacionista e a tentativa de enfraquecer os compromissos internacionais, como a saída do Acordo de Paris, evidenciam uma postura voltada para os interesses internos, como a indústria de combustíveis fósseis, sem se importar com os efeitos globais. Durante seu mandato, a Agência de Proteção Ambiental (EPA) foi severamente desmantelada, dificultando a fiscalização ambiental, enquanto medidas para reduzir a regulação ambiental favoreciam os poluidores (Prado; Lopes, 2019).

Entretanto, a Suprema Corte dos EUA, muitas vezes vista como um contrapeso fundamental para o governo, não atuou de forma efetiva contra os retrocessos de Trump. O sistema judiciário estadunidense demonstrou limitações em frear as ações do executivo, como evidenciado pela resistência dos estados. A Califórnia, por exemplo, se destacou ao resistir às políticas de imigração e à retirada do Acordo de Paris, buscando proteger seus próprios compromissos com as mudanças climáticas e os direitos dos imigrantes (Camintini, 2024).

Em contraste com o papel da Suprema Corte em países como o Brasil, onde o poder judiciário tem sido mais atuante nas questões ambientais e sociais, a Suprema Corte dos EUA falhou em aplicar restrições contundentes às políticas de Trump. Em vez disso, o poder subnacional, representado pela Califórnia e outras jurisdições progressistas, foi forçado a tomar a dianteira, implementando suas próprias políticas ambientais e de imigração. Isso mostra uma falha na proteção dos direitos fundamentais em um sistema federal que, embora descentralizado, não conta com uma supervisão judicial efetiva que garanta a aplicação dos direitos fundamentais (Prado; Lopes, 2019).

Essas ações, conforme analisa Munhoz (2025), não representaram apenas uma rejeição ao multilateralismo ambiental, mas uma estratégia interna que favorecia a continuidade do status quo econômico baseado em combustíveis fósseis. No caso concreto, ao enfraquecer a EPA e retirar os EUA do Acordo de Paris, Trump buscou criar um cenário onde os interesses das indústrias poluentes prevalecessem sobre a necessidade de ação climática.

Esse negacionismo climático, conforme argumentam Naomi Oreskes e Erik Conway (2010), não é fruto de ignorância, mas de uma estratégia deliberada. Trata-se da produção sistemática da dúvida como ferramenta política, com o objetivo de paralisar ações governamentais e proteger interesses corporativos. Oreskes e Conway (2010) chama esse movimento negacionista e seus representantes de “traficantes de desinformação”. Conforme a autora:

No caso das mudanças climáticas, *think tanks* de direita, alguns com vínculos com a indústria de combustíveis fósseis, iniciaram uma campanha coordenada para criar confusão e dúvida sobre a ciência do aquecimento global. Esses 'traficantes de desinformação' foram extremamente bem-sucedidos em produzir confusão sobre a ciência e criar um ambiente de incerteza. (Oreskes, Conway, 2010, p. 2).

Oreskes e Conway (2010, p. 104) apontam que “a chave para entender o o sucesso dos traficantes de desinformação está na sua capacidade de manipular a mídia e o público”. Dessa forma, o negacionismo, assim, converte-se em política de Estado, não mais como uma falha de entendimento, mas como uma estratégia deliberada de poder, projetada para bloquear a ação política, perpetuar interesses

corporativos e garantir a continuidade de um sistema que beneficia poucos em detrimento do bem-estar coletivo e da sustentabilidade ambiental.

Ainda, pontua-se que, no Brasil, o governo Bolsonaro protagonizou um dos processos mais intensos de desmonte da política ambiental brasileira desde a redemocratização, freado pelo Supremo Tribunal Federal. Sob uma agenda orientada por interesses ruralistas e neoliberais, desmontaram-se estruturas institucionais cruciais como o IBAMA e o ICMBio, além de mecanismos de participação social e controle público, como o CONAMA. A lógica foi clara: neutralizar a capacidade estatal de fiscalizar, punir e regulamentar práticas predatórias, sobretudo na Amazônia Legal. A militarização da proteção ambiental, a nomeação de gestores sem capacitação técnica e a repressão a agentes de fiscalização compuseram uma política deliberada de erosão ambiental e institucional.

Fernanda Mello Sant'anna (2022) detalha como o governo atuou com “ações infralegais”, por meio de portarias, MPs e resoluções, para acelerar a flexibilização e o sucateamento da política ambiental. A autora demonstra que esse desmonte produziu impactos severos na imagem internacional do Brasil e nas suas obrigações climáticas, como se vê na seguinte passagem:

O Observatório do Clima durante o ano de 2020 [...] identificou 593 canetadas do governo federal relacionadas a meio ambiente. [...] 57 determinavam reformas institucionais, 32 eram revisações de regulamentos, 32 promoviam flexibilização, 19 desregulação e 10 eram revogações. (Sant'anna, 2022, p. 140).

Esse processo gerou consequências concretas e gravíssimas para a política ambiental. Como aponta Sant'Anna,

A partir do governo Bolsonaro em 2019 várias mudanças ocorreram nas políticas de fiscalização e combate ao desmatamento revelando a militarização da proteção ambiental da Amazônia. A tentativa de desacreditar e deslegitimar os dados produzidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) [...] culminaram na exoneração do presidente do INPE, numa estratégia de produção da ignorância sobre os dados do desmatamento. (Sant'anna, 2022, p. 139-140).

Na arena internacional, a política ambiental do governo Netanyahu revela um paradoxo: enquanto investe em inovação tecnológica e soluções sustentáveis de fachada, mantém e aprofunda a ocupação militar de territórios palestinos com forte impacto ecológico. A militarização contínua da Cisjordânia e da Faixa de Gaza resulta em destruição de habitats, contaminação de solos e águas, supressão de fontes tradicionais de subsistência e comprometimento da biodiversidade local. A dimensão ecológica da ocupação raramente é tematizada pela diplomacia ocidental, o que contribui para sua invisibilização e naturalização como “conflito histórico”.

Segundo os autores Caio Bugiato *et al.* (2024), a atuação do Estado de Israel, especialmente sob os mandatos de Netanyahu, deve ser compreendida como parte de uma lógica de “colonialismo de povoamento”, que ainda hoje se mantém ativa por meio da expansão territorial com expulsão e substituição da população nativa. Nesse sentido,

[...] o sionismo é, portanto, um projeto colonialista de povoamento ainda inconcluso. A demografia palestina não é de todo judaica, e embora o Estado

de Israel tenha controle político sobre todo o território por diversos meios, ainda está colonizando – construindo novas colônias na Galileia, no Neguev e na Cisjordânia com o intuito de aumentar o número de judeus lá –, desalojando os palestinos e negando o direito dos nativos à sua pátria” (BUGIATO *et al.*, 2024, p. 70).

Essa forma de colonialismo opera não apenas como ocupação territorial, mas como um sistema permanente de dominação e exclusão, com base em justificativas ideológicas e religiosas. A política ambiental de Israel não pode ser dissociada de seu projeto expansionista: a devastação ecológica é instrumentalizada para minar as condições materiais da vida palestina e legitimar sua remoção. Tal prática configura, sob uma perspectiva crítica, uma forma de ecocídio estratégico, silencioso e funcional à política de segurança do Estado israelense.

A violência colonial promovida por Israel no território palestino assume uma forma peculiar e devastadora ao se expressar como projeto ambiental de extermínio e apagamento. Ao implementar políticas de ocupação associadas ao *greenwashing*, o Estado israelense realiza um duplo apagamento: da população nativa e de suas paisagens culturais e ecológicas. A substituição de vilarejos por florestas artificiais, como ocorre no Parque Canadá e na Floresta Birya, encobre material e simbolicamente a presença palestina, criando uma narrativa ecológica falsificada e funcional à legitimação da colonização (Al Jazeera, 2023; BDS Movement, 2025). A estratégia de *greenwashing* permite a Israel apresentar uma fachada ambientalmente responsável, enquanto apaga as evidências de sua ocupação militar.

Essas políticas são explicitamente analisadas por Carolina Ferreira de Figueiredo (2023), que afirma:

O contínuo processo de violência e ocupação tem efeitos sobre a possibilidade de existência dos palestinos/as, bem como de suas formas de vivência cultural, econômica e social. A violência ambiental, portanto, é mais um elemento constitutivo dessa rede complexa da atuação colonial, em que o impedimento ao acesso à natureza, a uma relação específica com a paisagem – efetiva e prática da mesma – afeta a vida da população nativa. (Figueiredo, 2023, p. 318).

Essa estratégia de domínio territorial também se realiza por meio da apropriação dos recursos hídricos. Mesmo com a maioria dos aquíferos localizados na Cisjordânia, Israel controla quase sua totalidade e restringe o acesso da população palestina à água potável e à irrigação. Como explica Deutsch (2011 *apud* Figueiredo, 2023, p. 326), "os militares permitiram a perfuração de apenas 23 poços em toda a Cisjordânia pelos palestinos entre 1967 e 1990, enquanto Israel mantém cerca de 500 poços profundos". Tal cenário configura uma geopolítica da sede, onde o controle dos fluxos hídricos reforça o domínio militar e simbólico sobre o território ocupado.

Por fim, o uso do discurso da sustentabilidade por Israel serve para ocultar as dimensões destrutivas do colonialismo de assentamento. O *greenwashing* estatal é uma política de Estado que transforma a imagem de Israel em um "líder climático", enquanto perpetua o apartheid climático, a destruição da agricultura tradicional palestina e a exclusão ecológica

Esses ataques conservadores não se limitam apenas a ações administrativas ou legislativas; eles têm um impacto profundo na cultura e na linguagem. Ao desqualificar a ecologia como área legítima do conhecimento, e ao tratar os direitos ambientais como meros "excessos ideológicos", cria-se um terreno fértil para o

retrocesso ambiental. O discurso conservador frequentemente manipula o conceito de liberdade individual para justificar a recusa da regulação ambiental, apresentando políticas de proteção ambiental como uma ameaça à liberdade econômica e à autonomia pessoal. Como observa Brown (2015), esse tipo de retórica serve para deslegitimar a necessidade de intervenções governamentais em questões ambientais, enfraquecendo a percepção pública sobre a urgência ecológica e as responsabilidades socioambientais.

Essa manipulação discursiva não só afeta as políticas públicas, mas também enfraquece o próprio conceito de Estado de Direito Ecológico. A recusa da ciência e a desinformação sistemática, elementos centrais dessa estratégia, colocam em risco os avanços nas normas de proteção ambiental e os direitos fundamentais à saúde e à vida. Nos próximos parágrafos, discutiremos como essas dinâmicas de ataque influenciam as práticas jurídicas e o papel das instituições judiciais, com um foco específico nas ações do STF no Brasil, comparadas à ineficácia das cortes supremas em Israel e nos EUA. A análise revela como as decisões judiciais têm sido cruciais para manter os avanços na justiça ambiental, mas também expõe a fragilidade institucional diante de forças políticas que buscam dismantelar essas conquistas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise das políticas implementadas pelos governos de Donald Trump, Jair Bolsonaro e Benjamin Netanyahu revela um padrão comum de ataques aos direitos ambientais e à sustentabilidade, refletindo um modelo ultraconservador que se opõe ao Estado de Direito Ecológico. O governo Trump, ao retirar os Estados Unidos do Acordo de Paris, enfraquecer as regulamentações ambientais e focar a exploração de combustíveis fósseis, exemplifica o negacionismo climático como política de Estado. A postura negacionista de Trump reflete uma estratégia deliberada de desinformação, como apontado por Naomi Oreskes e Erik Conway (2010), que argumentam que a produção sistemática da dúvida sobre as mudanças climáticas foi orquestrada por interesses corporativos para proteger lucros, mesmo diante das evidências científicas robustas sobre o aquecimento global. Essa agenda não apenas enfraqueceu as políticas climáticas internas dos EUA, mas também comprometeu o papel do país como líder nas negociações internacionais sobre clima.

A ineficiência da Suprema Corte dos EUA em impedir retrocessos ambientais durante o governo Trump ilustra uma falha significativa na aplicação dos princípios constitucionais. Alexandre de Moraes (2023) afirma que o STF é o "instrumento máximo da democracia", fundamental para "garantir os direitos fundamentais e preservar o Estado de Direito". Em contraste, a Suprema Corte dos EUA demonstrou uma deficiência crítica ao não intervir adequadamente, permitindo que políticas prejudiciais ao meio ambiente e aos direitos humanos seguissem sem os devidos freios jurídicos. Em vez de proteger os direitos ambientais, a Corte americana se alinhou com interesses corporativos, como evidenciado pela falta de ações contundentes contra a desregulamentação promovida por Trump. Figueiredo e Lopes (2019) destacam que, ao contrário do STF no Brasil, onde a interpretação constitucional tem sido mais protetiva, os tribunais dos EUA falharam em combater a erosão ambiental sistemática.

De forma análoga, o governo de Jair Bolsonaro no Brasil tem implementado uma agenda similar, com a fragilização de órgãos ambientais e a desregulamentação das políticas de proteção da Amazônia, colocando em risco o meio ambiente e

comprometendo as políticas públicas de preservação. A postura do governo brasileiro reflete um movimento de retrocesso institucional, respaldado por uma agenda que favorece os interesses do agronegócio e da mineração, como observado por Silva (2021), que discute a desestruturação das políticas ambientais no Brasil. No entanto, o STF tem agido de maneira mais eficaz no Brasil, utilizando ferramentas como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) e o Recurso Extraordinário (RE) para garantir a proteção ambiental e impedir retrocessos significativos na área ecológica. A ADPF 623, por exemplo, garantiu a continuidade do Fundo Amazônia contra o enfraquecimento proposto pelo governo federal. Embora o STF tenha se mostrado um forte guardião da Constituição, Dallari (2017) alerta para o limite dessa atuação frente à pressão política crescente, especialmente quando os retrocessos são impulsionados por uma base política majoritária que ameaça enfraquecer os avanços ambientais.

O STF no Brasil tem sido um baluarte importante na defesa dos direitos fundamentais e do meio ambiente, mas, como Moraes (2023) afirma, sua capacidade de intervenção ainda é limitada pelas condições políticas e pela falta de coesão entre os três poderes. O STF tem conseguido resistir ao avanço de políticas que atacam os direitos ambientais, mas a recorrente politização do Judiciário e a falta de apoio legislativo criam um cenário de incerteza quanto à implementação efetiva de um modelo de justiça ecológica. Embora o papel da Suprema Corte Brasileira seja vital, ele não é suficiente para garantir uma transição plena para o Estado de Direito Ecológico, especialmente com a crescente pressão de grupos empresariais e de interesses conservadores.

No caso de Israel, a situação é ainda mais complexa. O país, embora tenha promovido algumas políticas verdes em sua agenda interna, tem um histórico de violência ecológica associada à ocupação dos territórios palestinos. O *greenwashing* implementado pelo governo israelense, com a substituição de vilarejos palestinos por florestas artificiais, é um exemplo de como políticas ambientais podem ser manipuladas para justificar práticas colonialistas e de extermínio ambiental. A ineficiência do sistema judicial israelense, em grande parte influenciado por um sistema político conservador, tem permitido que tais políticas sigam sem um controle constitucional efetivo, resultando em uma erosão dos direitos humanos e do meio ambiente nos territórios ocupados.

Esses três casos demonstram a fragilidade das instituições jurídicas diante de governos que promovem políticas regressivas, e a necessidade de fortalecer o papel dos tribunais superiores na defesa do meio ambiente e dos direitos fundamentais. O STF, por sua atuação proativa, tem desempenhado um papel fundamental no combate a políticas de retrocesso ambiental, mas ainda enfrenta desafios consideráveis para garantir a implementação efetiva do Estado de Direito Ecológico no Brasil. Enquanto isso, os EUA e Israel continuam a falhar em conter a destruição ambiental devido à ineficácia de suas cortes supremas e à politização do Judiciário, o que resulta na perpetuação de uma agenda ecológica e política danosa para o futuro do planeta,

4 CONCLUSÃO

O avanço do conservadorismo nos Estados Unidos, no Brasil e em Israel tem comprometido gravemente um possível modelo do Estado de Direito Ecológico, onde a centralidade da justiça ambiental se torna fundamental. Os governos de Donald Trump, Jair Bolsonaro e Benjamin Netanyahu têm demonstrado uma postura que

coloca em risco a integridade ecológica, através de um negacionismo climático sistemático e da desregulamentação ambiental. A recusa à regulação e a promoção de interesses econômicos em detrimento do meio ambiente são práticas recorrentes que, apesar das evidências científicas, têm gerado uma paralisia política e uma distorção dos princípios democráticos. A ação do governo Trump, especialmente, enfraqueceu agências como a EPA e se retirou de compromissos ambientais internacionais, como o Acordo de Paris, o que demonstrou uma clara indiferença à crise climática global. No Brasil, o governo Bolsonaro seguiu caminho semelhante ao dismantelar o Fundo Amazônia e enfraquecer a fiscalização ambiental, enquanto em Israel, o governo Netanyahu promoveu políticas de ocupação que subverteram os princípios de justiça ambiental e perpetuaram práticas coloniais.

Apesar dos avanços dessas políticas ultraconservadoras, o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil tem desempenhado um papel importante, embora insuficiente, ao garantir a proteção dos direitos ambientais, demonstrando que, ainda que o avanço do conservadorismo seja visível, as instituições jurídicas brasileiras possuem instrumentos para resistir. No entanto, a eficácia dessas instituições depende do fortalecimento da educação crítica, da proteção dos direitos ambientais e do apoio da sociedade civil. Em contrapartida, países como os Estados Unidos e Israel enfrentam desafios maiores no que tange à ação efetiva das suas Cortes Supremas e da implementação de políticas públicas que protejam o meio ambiente.

Esses governos, ao minarem as regulamentações ambientais e deslegitimarem as ciências, não apenas comprometeram os direitos socioambientais, mas também avançaram contra os princípios de uma ecologia integral que integra a justiça social e a justiça ambiental de forma universal. O Estado de Direito Ecológico, que visa a integração dos direitos humanos com a proteção ambiental, tem se distanciado dessas práticas em países como os EUA e Israel, enquanto no Brasil ainda se apresentam possibilidades de resistência, embora limitadas pela dinâmica política vigente.

Para que o Estado de Direito Ecológico seja efetivamente implementado, será necessário não apenas o fortalecimento das instituições jurídicas nacionais, mas também uma mobilização social que defenda uma transformação profunda do modelo econômico vigente, favorecendo a sustentabilidade e a justiça intergeracional. O papel das cortes jurídicas, especialmente no Brasil, será determinante para evitar que os avanços do ultraconservadorismo comprometam irremediavelmente o futuro ambiental e social de países com democracias emergentes.

Neste contexto, o caminho para a consolidação de uma justiça ambiental real no Brasil passa por uma contínua vigilância das instituições, um fortalecimento do STF e a ampliação das ações políticas que possam resistir à onda de retrocessos. As experiências observadas em países como os EUA e Israel devem servir de alerta e inspiração para que os desafios que se apresentam no Brasil sejam encarados com firmeza, eficácia e justiça.

REFERÊNCIAS

ABRIX, Glauco. **Trump, incerteza global e avanços da tecnologia deverão marcar 2025**. Jornal da USP, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/trump-incerteza-global-e-avancos-da-tecnologia-deverao-marcar-2025/>. Acesso em: 5 abr. 2025.

AL JAZEERA. **COP28: Israel should not be allowed to greenwash its war on Gaza**. Al Jazeera, 2023. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/opinions/2023/11/30/cop28-israel-should-not-be-allowed-to-greenwash-its-war-on-gaza>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BARREIRA, Solange A. **STF condena governo por assassinar Fundo Amazônia**. Observatório do Clima, São Paulo, 14 jul. 2022. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/stf-condena-governo-por-assassinar-fundo-amazonia/>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BDS MOVEMENT. **Greenwashing Apartheid**. Palestina, 2025. Disponível em: <https://bdsmovement.net/greenwashing-apartheid>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direito Ambiental**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/DireitoAmbiental.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2025.

BUGIATO, Caio; ROCHA, Samuel; ARAÚJO, Vandrielle; OLIVAR, Brenno; BOTELHO, Lucas. Israel: implantação do Estado, sionismo e governo Netanyahu. **Campos Neutrais: Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, v. 6, n. 1, p. 61–87, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://revista.uff.br/camposneutrais/article/view/5951>. Acesso em: 7 abr. 2025.

CAMINITI, Vitória Capucci Martins. **O avanço do conservadorismo nos Estados Unidos e a atuação subnacional após o governo Trump**: uma análise do perfil político-partidário dos estados quanto aos direitos reprodutivos e ao ensino de gênero e sexualidade. 2024. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) — Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Cultrix, 2018.

CIRNE, Mariana Barbosa. História constitucional brasileira do capítulo sobre o meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 83, p. 101-128, jul./set. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O papel do Supremo Tribunal Federal na defesa dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Forense, 2017.

- DEUTSCH, Judith. J.N.F. Greenwash. *In*: BENJAMIN, J.; LEVY, M. B.; KERSHNAR, FIGUEIREDO, Carolina Ferreira de. A Palestina é uma questão de justiça climática: um panorama sobre a prática de *greenwashing* israelense e as formas de resistência palestina à ocupação. **Antíteses**, Londrina, v. 16, n. 32, p. 311–337, jul./dez. 2023.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- MUNHOZ, Leonardo. Segundo mandato de Trump e impactos no meio ambiente. 2025. **Observatório de Bioeconomia FGV**, <S.l>, jan. 2025. Disponível em: <https://agro.fgv.br/sites/default/files/2025-01/Segundo%20mandato%20de%20Trump%20e%20Impactos%20no%20Meio%20Ambiente.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.
- ORESQUES, Naomi; CONWAY, Erik M. **Merchants of Doubt: How a Handful of Scientists Obscured the Truth on Issues from Tobacco Smoke to Global Warming**. New York: Bloomsbury Press, 2010.
- PRADO, Débora Figueiredo Mendonça do; LOPES, Isabella Ferrarez Fernandes. A resistência estadual às políticas de Donald Trump: o caso da Califórnia. **Revista Tempo do Mundo**, v. 5, n. 1, jan. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.38116/rtmv5n1art2>. Acesso em: 10 jan. 2025.
- SAHIBZADA, M. **Greenwashing Apartheid: the Jewish National Fund's Environmental Cover Up**. <S. l.>: International Jewish Anti-Zionist Network, 2011.
- SANT'ANNA, Fernanda Mello. Conflitos socioambientais no Brasil e o governo Bolsonaro: a trajetória da política ambiental e suas repercussões internacionais. *In*: BARBOSA, Jefferson Rodrigues; HERNÁNDEZ, Oscar A. Piñera (org.). **Extremismos políticos e direitas: Bolsonaro, Trump e a crise das "democracias"**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2022. p. 121-148.
- SILVA, Edna Aparecida da. Trump, do negacionismo climático à Operation Warp Speed: crise, mobilizações e a politização da vacina nos Estados Unidos. **Revista Tempo do Mundo**, Brasília, Ipea, v. 26, p. 282-303, ago. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/rtm26art8>. Acesso em: 7 abr. 2025.